



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0123/2022-GPGMPC

PROCESSO: 2964/2020-TCERO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ACÓRDÃO AC1-TC N. 1140/2020 - REFERENTE AO PROC. N. 6475/2017.
RECORRENTE: ANDREA CASTRO DE AQUINO MALAQUIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Trata-se de Recurso de Reconsideração¹ interposto por Andrea Castro de Aquino Malaquias em face do Acórdão AC1-TC n. 1140/2020 (ID 953439), proferido no Processo n. 6475/17-TCE/RO,² *decisum* que lhe aplicou multa no montante de R\$ 1.620,00, com fulcro no art. 55, inciso II, da LCE n. 154/1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE/RO, por não ter registrado os horários de entrada e saída nas folhas de pontos do regime ordinário prestado no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de fevereiro/2015 a julho/2017, contrariando o disposto no art. 59 da LCE n. 68/1992, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n. 503/GAB/SESAU, de 24.02.2011.

¹ Em que pese a recorrente tenha interposto Recurso de Reconsideração, a irrisignação deverá ser conhecida como Pedido de Reexame, como esposado pelo MPC na admissibilidade recursal ultimada no Parecer n. 100/2021-GPGMPC (ID 1038115).

² Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, a respeito da prestação de plantões especiais pela médica do quadro efetivo do Estado, a Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em descumprimento à legislação de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Calha rememorar que este Órgão Ministerial já se manifestou em sede meritória no Parecer n. 100/2021-GPGMPC (ID 1038115), opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso como Pedido de Reexame, uma vez que a decisão vergastada foi proferida em processo de fiscalização de atos, nos termos do art. 45 da LCE n. 154/1996 e do art. 90 do RITCE/RO e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão impugnada.

Após o opinativo ministerial e incluídos os autos em pauta para julgamento, antes que esse ocorresse, a recorrente comunicou, por meio do expediente ID 1073280, ter sido realizado, em 03.05.2021, acordo junto à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, ocasião em que se assentou que ela ressarciria ao erário, em razão do dano por ela involuntariamente provocado, o montante de R\$ 6.630,00, equivalente a 52 horas de plantão especial/extra com valor unitário de R\$ 127,50, valor aquele que, atualizado, consistiria no importe de R\$ 12.224,27.

Aduziu que por repetidas vezes solicitou a emissão do boleto bancário para pagamento do acordo, todavia, não obtendo êxito, razão pela qual, assim que ocorra o pagamento *“(...) nada mais restará a ser cobrado, ocorrendo a plena e geral quitação quanto ao ressarcimento de danos, sendo assim, desnecessário se faz sessão de julgamento, requerendo desde já a retirada dos autos da pauta da sessão previamente agendada.”*

Na sequência, proferiu o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Despacho ID 1076394, determinando que a recorrente fosse instada a se manifestar de forma expressa nos autos se o expediente por ela protocolizado substancializaria ou não desistência do recurso manejado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Mediante o petição ID 1091523, a recorrente, por meio dos advogados devidamente habilitados nos autos, consignou que não se trataria de desistência do recurso por ela interposto, notadamente em razão de o objeto da irresignação ser a pena de multa no valor de R\$ 1.620,00 cominada no Acórdão AC1-TC n. 1140/2020 (ID 953439).

Após, apresentou a recorrente memoriais,³ nos quais consignou que se mostra inaplicável a multa nos termos da decisão impugnada, uma vez que: **a)** demonstrou que os valores informados na representação inaugural a título de verbas temporárias não correspondem somente a plantões especiais, mas à soma destes com o adicional de insalubridade; **b)** os plantões especiais são realizados em atendimento a uma necessidade da própria Administração Pública, pois a legislação pertinente às Unidades de Tratamento Intensivo e Unidades de Cuidados Intermediários Neonatais do Hospital de Base Ary Pinheiro determina que deveriam trabalhar com no mínimo 20 médicos, contando, de fato, com somente 8 ou 9 médicos; **c)** a responsabilidade pela elaboração, guarda, verificação e entrega das folhas de pontos são do Departamento de Recursos Humanos e/ou do diretor do órgão no qual exerce sua atividade; e **d)** não poderia a Administração Pública beneficiar-se do trabalho realizado sem a devida contraprestação remuneratória e valer-se da própria torpeza ao induzi-la em erro e agora impor-lhe multa pelos serviços prestados.

Assim, ratificou os termos das razões recursais os quais, segundo a recorrente, somados às alegações dos memoriais, tornariam impositivo o provimento do recurso manejado, a fim de reformar a integralidade do Acórdão AC1-TC n. 1140/2020 (ID 953439).

Na sequência, a Primeira Câmara dessa Corte de Contas proferiu o Acórdão AC1-TC 00032/22 (ID 1183892), por meio do qual foi a irresignação conhecida como pedido de reexame, deslocando-se a competência ao

³ ID 1177548.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tribunal Pleno para o exame do mérito, nos termos do art. 122, §2º do RITCE/RO, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

Finalmente, por meio do Despacho ID 1204712, determinou o relator o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, notadamente diante dos novéis petitórios carreados aos autos pela recorrente.

É a síntese do necessário.

Nada obstante os novos arrazoados trazidos à baila pela Sra. Andrea Castro de Aquino Malaquias, o primeiro mediante o expediente ID 1073280, no qual comunicou o acordo firmado junto à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, e o segundo por meio dos memoriais ID 1177548, cabe registrar, de pronto que esta Procuradoria-Geral de Contas ratifica o seu anterior posicionamento, substancializado no Parecer n. 100/2021-GPGMPC (ID 1038115).

E a razão pela qual se mantém este Órgão Ministerial o posicionamento pelo desprovemento da irresignação se atém, primeiro, ao fato de que o acordo noticiado nos autos se refere a eventual dano impingido ao erário, o que, todavia, não foi objeto do Processo n. 6475/17-TCE/RO.

Sobre a matéria, aliás, consignou o Conselheiro Benedito Antônio Alves em seu voto condutor da decisão impugnada:

61. Outrossim, inexistem indicativos no processo que os plantões especiais não tenham sido prestados, motivo pelo qual presumem-se regulares os pagamentos efetuados pela Administração, sob pena de, não o fazendo, beneficiar-se do trabalho realizado sem a devida contraprestação remuneratória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

62. Além disso, muito embora a Senhora Andrea não juntara à defesa Termos de Trocas de Plantões, não se descarta que tais mudanças ocorreram, bem como que a jurisdicionada tenha realizado plantões por estrita necessidade de serviços, diante da falta de pessoal, conforme relatado pela defendente aos seus superiores nos documentos juntados às fls. 111/115, do ID 554.124.

63. Na prática, também não vislumbro pagamento de plantões especiais acima do permitido na legislação de regência, vez que em todos os meses dos exercícios de 2014 a 2018, planilhados acima, observaram o limite mensal de 120 h.

Inclusive, tanto o objeto do acordo ventilado é externo aos autos que, instada,⁴ a defesa da Sra. Andrea Castro de Aquino Malaquias, mediante o petição ID 1091523, consignou que o expediente no qual fora o acordo informado ao TCE/RO não se trataria de desistência do recurso interposto, mormente em razão de o objeto da irresignação ser a pena de multa no valor de R\$ 1.620,00 cominada no Acórdão AC1-TC n. 1140/2020 (ID 953439).

Naquela oportunidade, assinalou de forma expressa a recorrente:

Sendo assim, em análise apurada verificamos que o ponto a ser tratado nestes autos é no que concerne à condenação a responsabilização com aplicação de multa pecuniária no valor equivalente a R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais). Neste viés não há como dispor do prazo para interposição do recurso pertinente, tendo em vista que o objeto do presente recurso é para impugnação da responsabilização com pagamento de multa, situação essa não abrangida pelo acordo noticiado.

Por outro lado, quanto aos memoriais ID 1177548, houvera essencialmente ratificação das razões recursais, inexistindo qualquer argumento apto a ensejar mudança no entendimento deste Órgão Ministerial.

⁴ Em cumprimento ao Despacho ID 1076394.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destarte, ratifica-se *in totum* os termos do Parecer n. 100/2021-GPGMPC (ID 1038115), para efeito de conhecimento do recurso como Pedido de Reexame e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação, mantendo-se inalterada a decisão impugnada.

É o Parecer.

Porto Velho, 03 de agosto de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 3 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS